



**AO JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**Recuperação Judicial n.º: 1002775-69.2025.8.11.0015**

**ANTONIO CARLOS PELISSA e OUTROS – TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que a esta subscrevem, vêm, respeitosamente à nobre presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial do denominado Grupo Kansas, regularmente distribuído em 06 de fevereiro de 2025. Em 20 de fevereiro de 2025, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial, conforme decisão lançada sob o ID. 184809328, oportunidade em que este Juízo, com acerto e sensibilidade, reconheceu expressamente a essencialidade dos equipamentos vinculados às atividades rurais desenvolvidas pelos recuperandos, assegurando, assim, a continuidade da função produtiva e a preservação da empresa, nos exatos termos da Lei nº 11.101/2005.

Posteriormente, em 07 de maio de 2025, o Banco De Lage Landen Brasil S.A. apresentou habilitação nos autos da Recuperação Judicial (ID. 193054772) e, na mesma data, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento nº 1014447-22.2025.8.11.0000, por

**Cuiabá | MT**

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business  
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250  
(65) 4141-2132

Este documento foi gerado pelo usuário 102.\*\*\*.\*\*\*-60 em 17/12/2025 11:12:49  
Número do documento: 25121611431696300000202899317  
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121611431696300000202899317>  
Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 16/12/2025 11:43:17

Num. 218353773 - Pág. 1





meio do qual pretendeu a revogação da declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária junto àquela instituição financeira.

O referido recurso, contudo, não foi sequer conhecido, tendo sido inadmitido por manifesta intempestividade. Conforme consignado na decisão proferida no bojo do agravo de instrumento, a decisão agravada, datada de 20 de fevereiro de 2025, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 27 de fevereiro de 2025, constando expressamente o Banco De Lage Landen Brasil S.A. no rol de credores extraconcursais. Considerando-se o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso, bem como a suspensão dos prazos processuais em razão do feriado de Carnaval, nos dias 03 e 04 de março, o termo final para a interposição do agravo ocorreu em 24 de março de 2025. Assim, tendo o recurso sido protocolado apenas em 07 de maio de 2025, reconheceu-se, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, a seu flagrante intempestividade, motivo pelo qual não houve conhecimento do agravo.

Em 04 de agosto de 2025, antes do encerramento do período de blindagem patrimonial, os recuperandos requereram a prorrogação do *stay period*, nos exatos termos autorizados pelo § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, demonstrando, mais uma vez, a plena regularidade do processamento da Recuperação Judicial e a ciência inequívoca de todos os credores acerca de seus efeitos.

Dessa forma, não subsiste qualquer dúvida de que o Banco De Lage Landen Brasil S.A. detinha pleno conhecimento não apenas da existência da presente Recuperação Judicial, mas também da expressa declaração de essencialidade dos maquinários objeto de alienação fiduciária, bem como de todos os atos processuais relevantes praticados neste feito, inclusive da inadmissão definitiva do recurso por ele interposto.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 **não enseja a retomada automática das execuções individuais**, entendimento este reiteradamente aplicado pelos Tribunais pátrios, inclusive em julgados recentes, em

Cuiabá | MT



Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business  
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250  
(65) 4141-2132





homenagem ao princípio da preservação da empresa e à competência do juízo universal da Recuperação Judicial.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência pátria, *verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD". POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVÍDIO. 1. Em se tratando de recuperação judicial, a prorrogação do prazo de suspensão, também denominado "stay period" é perfeitamente possível, de acordo com a nova redação dada pela Lei n. 14.112/2020 ao § 4º, do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. 2. Segundo o STJ, é possível prorrogar o prazo de blindagem da empresa ou "stay period", porque "a concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts . 47 e 75 da Lei nº 11.101/2005. A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais"(AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020). 3. Coube à jurisprudência, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça, reconhecer que o prazo legal era, na maioria das vezes, insuficiente, diante da burocracia e complexidade dos processos de recuperação judicial e da necessidade de se preservar as empresas devedoras – desde que não provocassem atraso na regular tramitação do processo. 4. Diante disso, é possível concluir que, não há uma determinação específica da jurisprudência para que a prorrogação que ora se analisa ocorra APENAS UMA VEZ, e, sim, que ocorra sempre que presentes os elementos para tanto, notadamente quando a recuperanda não tenha dado causa à prorrogação em questão. 5. Existem pendências que devem ser cumpridas pela serventia que não competem à recuperanda, e, além disso, até o momento o Juízo "a quo" não teve notícias de que a empresa utilizaria medidas com o escopo de retardar o regular processamento da demanda de origem, tampouco fraudar*

**Cuiabá | MT**



Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



Este documento foi gerado pelo usuário 102.\*\*\*.\*\*\*-60 em 17/12/2025 11:12:49

Número do documento: 25121611431696300000202899317

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121611431696300000202899317>

Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 16/12/2025 11:43:17

Num. 218353773 - Pág. 3



credores, razão pela qual, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, a prorrogação é medida que se justifica. 6. O agente financeiro, em suas razões, não comprovou, ao menos nesta fase, que a empresa estaria se utilizando da prorrogação a título de má-fé, razão pela qual, ao menos por ora, é prudente manter seu deferimento, pois, de fato, segundo consta, presentes os elementos que o autorizam. 7. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5005660-56.2021.8.08.0000, Relator.: RAPHAEL AMERICANO CAMARA, 2ª Câmara Cível)

**EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECURSO DO PRAZO DO PRAZO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD). RETOMADA AUTOMÁTICA DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME** 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta contra pessoa jurídica em recuperação judicial, manteve o arresto cautelar de bens da executada, deferiu sua conversão penhora, determinou a comunicação ao juízo da recuperação judicial acerca desta, suspendeu o feito executivo e ordenou a expedição de certidão para habilitação do crédito no juízo universal. 2. Os agravantes alegam, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao manter a suspensão do processo executivo mesmo após o encerramento do stay period, sem prorrogação . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a retomada automática da execução individual proposta contra empresa em recuperação judicial, após o decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. III. RAZÕES DE DECIDIR **4. O deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas relativas a créditos sujeitos à recuperação, pelo prazo de 180 dias, prorrogável uma única vez . 5. O decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005 não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também objetiva garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.** IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de instrumento conhecido e não

Cuiabá | MT

4

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



Este documento foi gerado pelo usuário 102.\*\*\*.\*\*\*-60 em 17/12/2025 11:12:49

Número do documento: 25121611431696300000202899317

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121611431696300000202899317>

Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 16/12/2025 11:43:17

Num. 218353773 - Pág. 4



provado. Tese de julgamento: "O decurso do prazo do stay period previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, não autoriza automaticamente a retomada da execução individual ajuizada contra empresa em recuperação judicial."  
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.316.485/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.1" (TJ-TO - Agravo de Instrumento: 00043351520258272700, Relator.: MARCIO BARCELOS COSTA, Data de Julgamento: 06/08/2025, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

De tal sorte, é inequívoco que nenhum ato de expropriação, constrição ou execução de bens da recuperanda poderia ser deferido ou efetivado sem o prévio e expresso crivo deste Juízo recuperacional, sob pena de violação direta ao regime jurídico da Recuperação Judicial e ao princípio da concentração dos atos no juízo do soerguimento.

Ainda assim, de maneira absolutamente temerária e em afronta direta às decisões emanadas deste Juízo e em verdadeira má-fé, no dia 1º de dezembro de 2025 a referida instituição financeira ajuizou Ação de Busca e Apreensão de nº 1032934-92.2025.8.11.0015, em segredo de justiça, tendo por objeto exatamente os maquinários já declarados essenciais à atividade dos recuperandos, ou seja, quem deu causa a ação, foi a própria instituição bancária.

A ciência dessa demanda somente ocorreu no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, fato que ensejou a apresentação das petições de ID. 217986243 e 218029747, por meio das quais foi requerida a imediata suspensão da ordem, pleito que foi acolhido por Vossa Excelência na decisão de ID. 218087596.

Ocorre que, data máxima vénia, quando da prolação do referido decisum, a ordem de busca e apreensão já havia sido integralmente cumprida nos autos nº 1032934-92.2025.8.11.0015, encontrando-se, até o presente momento, os recuperandos privados da posse dos maquinários, os quais são absolutamente indispensáveis à colheita da

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132

5





próxima safra, circunstância que compromete gravemente a continuidade da atividade rural e a própria finalidade da Recuperação Judicial.

Ressalte-se que, na decisão de ID. 218087596, Vossa Excelência reconheceu de forma expressa a essencialidade dos bens apreendidos, bem como a importância vital dos equipamentos para a manutenção da atividade produtiva do Grupo Kansas, em consonância com o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Não bastasse isso, **evidencia-se que o Banco De Lage Landen Brasil S.A., agindo em manifesta má-fé, ajuizou a ação de busca e apreensão omitindo deliberadamente a existência da presente Recuperação Judicial e das decisões nela proferidas e ainda, tendo conhecimento da pendência de apreciação do pedido de prorrogação de blindagem, causando relevantes prejuízos materiais e morais aos recuperandos.** Os vídeos acostados aos autos demonstram, de forma inequívoca, o desleixo da instituição financeira, que enviou prestadores de serviços não autorizados para realizar a remoção dos equipamentos, ocasionando danos a componentes dos maquinários e expondo os recuperandos a sério risco de frustração da próxima colheita.

Diante de todo o exposto, impõe-se, com urgência, a intimação do Banco De Lage Landen Brasil S.A. para que proceda à imediata restituição dos maquinários aos recuperandos, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), determinando-se, ainda, que os bens sejam devolvidos em perfeito estado de conservação e pleno funcionamento, exatamente nas mesmas condições em que foram retirados do barracão das recuperandas.

Destaca-se que a imposição da restituição direta dos equipamentos pela própria instituição bancária revela-se absolutamente necessária e juridicamente adequada, justamente para assegurar que eventuais custos decorrentes de danos, avarias ou mau funcionamento dos maquinários sejam integralmente suportados por quem lhes deu causa.

**Cuiabá | MT**

**6**

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132





**Não é razoável, tampouco juridicamente admissível, que os recuperandos, já submetidos a severo processo de reestruturação empresarial no âmbito da Recuperação Judicial, venham a arcar com custos extraordinários e imprevistos decorrentes da atuação imperita e temerária do Banco De Lage Landen**

**Brasil S.A.** A instituição financeira promoveu a apreensão dos equipamentos de forma açodada e irregular, sem observar as decisões deste Juízo, sem comunicar a existência da Recuperação Judicial e, **sobretudo, sem contratar empresa especializada e tecnicamente habilitada para a remoção de bens de elevada complexidade.**

Cumpre enfatizar que os maquinários apreendidos consistem em equipamentos altamente tecnológicos, dotados de componentes eletrônicos sensíveis e sistemas sofisticados, cuja desmontagem, transporte e reinstalação exigem conhecimento técnico específico e cuidados rigorosos. A remoção realizada de maneira inadequada, por prestadores de serviços não autorizados e sem capacitação comprovada, potencializa significativamente o risco de danos ocultos, falhas operacionais e comprometimento da vida útil dos equipamentos, circunstâncias que podem inviabilizar ou, ao menos, prejudicar severamente a utilização dos bens na próxima safra.

Nesse contexto, a restituição dos maquinários deve ocorrer de forma integral, com a responsabilidade do banco não apenas pela devolução física dos bens, mas também pela sua reinstalação, montagem e entrega em perfeitas condições de uso e funcionamento, diretamente na propriedade dos recuperandos, exatamente nos mesmos moldes e estado em que se encontravam quando indevidamente retirados. Qualquer solução diversa transferiria, de maneira indevida, o ônus da conduta ilícita e da imperícia da instituição financeira aos recuperandos, em frontal violação aos princípios da boa-fé objetiva, da preservação da empresa e da função social da atividade econômica, consagrados na Lei nº 11.101/2005 e na Constituição Federal.

Assim, a restituição dos equipamentos pelo próprio Banco De Lage Landen Brasil S.A., com a assunção integral de todos os custos e riscos envolvidos, não constitui mera faculdade, mas verdadeira imposição jurídica necessária para restabelecer o *status*

**Cuiabá | MT**

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132





*quo ante*, evitar prejuízos irreparáveis à atividade produtiva do Grupo Kansas e assegurar a efetividade da Recuperação Judicial em curso.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem os recuperandos:

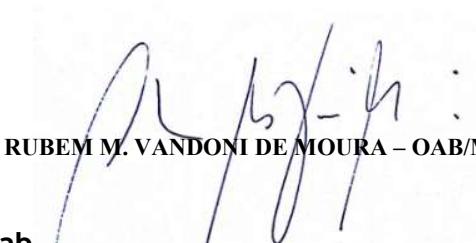
- a) **SEJA DETERMINADA A INTIMAÇÃO DO BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. PARA QUE PROCEDA À RESTITUIÇÃO DOS MAQUINÁRIOS INDEVIDAMENTE APREENDIDOS NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS**, às suas expensas e sob sua integral responsabilidade, impondo-se que a devolução ocorra com os equipamentos devidamente montados, reinstalados e **em perfeito estado de funcionamento, diretamente na propriedade dos recuperandos, no mesmo estado em que se encontravam quando retirados.**
- b) Seja **FIXADA MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)** em caso de descumprimento da ordem judicial.

Por fim, requerem que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **JULIERME ROMERO, OAB/MT 6.240**, e **RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA, OAB/MT 12.627**, e, sendo o caso, no endereço de Cuiabá/MT, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Nesses termos pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2025.

 JULIERME ROMERO – OAB/MT 6.240

 RUBEM M. VANDONI DE MOURA – OAB/MT 12.627

Cuiabá

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 5  
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250  
(65) 4141-2132



